



2956



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redução de
Finanças e Orçamento
03/08/2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI A INSTALAÇÃO DE TOTENS COM INFORMAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA, COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, INFORMATIVA E INDICATIVA DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituída a instalação de totens com informações de utilidade pública, comunicação institucional, informativa e indicativa de acesso aos serviços de emergência, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º Os totens devem propiciar o acesso rápido e fácil às informações de utilidade pública, comunicação institucional, informativa e indicativa aos serviços de emergência e acesso à localização de hotéis, parques, museus, restaurantes, eventos, agenda cultural e afins, considerando a compatibilidade com o entorno urbano

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

e a funcionalidade, segurança, conforto, ergonomia, usabilidade, acessibilidade, visualização e interação com o usuário.

Art. 3º Os totens deverão transmitir e disponibilizar informações e conteúdos, de interesse público e coletivo, oriundos dos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Caetano do Sul, assim como poderão disponibilizar campanhas publicitárias e demais informações.

Art. 4º A veiculação de publicidade nos totens deverá ser objeto de autocontrole ético, atender rigorosamente a legislação aplicável, proibida qualquer tipo de mensagem que atente contra a segurança pública, a moral, a saúde e os bons costumes.

Justificativa

O presente Projeto de Lei se justifica, uma vez que facilitará o acesso à informação para a toda população de São Caetano do Sul e seus visitantes. Pois os totens trarão informações de utilidade pública, comunicação institucional, informativa e indicativa de serviços de emergência, acesso à localização de hotéis, parques, museus, restaurantes, eventos e agenda cultural da nossa cidade.

Plenário dos Autonomistas, 15 de julho de 2021.

~~GILBERTO COSTA MARQUES~~
(GILBERTO COSTA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 2956/2021

AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A INSTALAÇÃO DE TOTENS COM INFORMAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA, COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, INFORMATIVA E INDICATIVA DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 83, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Gilberto Costa Marques visando instituir a instalação de totens com informações de utilidade pública, comunicação institucional, informativa e indicativa de acesso aos serviços de emergência, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, o Projeto do nobre Vereador, além de impor obrigações para a administração municipal cria despesas, comprometendo o equilíbrio orçamentário do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2956/2021

Sobre a matéria, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.” (in curso de Direito Financeiro , RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 2956/2021

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Inegável, pois, a inconstitucionalidade do projeto em apreço.

“*In casu*”, cumpre acrescentar que a execução do projeto implica na imposição de atribuições aos órgãos da administração, interferindo no seu funcionamento e na prática de gestão.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: **“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”** (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Caracterizada, pois, a violação do princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º C.E.) na medida em que a obrigação imposta na norma em questão cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Legislativo. (DIN nº 2297514-37.2020.8.26.0000)

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2956/2021

É o parecer

São Caetano do Sul, 18 de abril de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thairane Spinello
Relator

Membros:

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 18.04.23



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 18/04/2023, às 13h e 45min em reunião ordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, está de acordo com o Parecer Inconstitucional ao Projeto de Lei nº 2956/21 de autoria do Ver. Gilberto Costa Marques exarado pela relatora Thaianne Spinello. Nada mais a certificar.

Jéssica Pereira Ozú
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa